

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.870/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010114463-40 (Aut), 40.010114471-76 (Coob)  
Impugnantes: Realmix Comércio e Distribuição Ltda. (Aut), Nova Ponte Serviços Gerais Ltda. (Coob)  
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa/Outros (Aut), Gilmar G. Gonçalves de Oliveira/Outros (Coob)  
PTA/AI: 02.000208261-64  
Inscr. Estadual: 062.235.327.00-92 (Aut), 450.959.456.00-02 (Coobr)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatado estoque de mercadoria (milho) desacoberto de documentos fiscais hábeis, uma vez que o emitente dos documentos apresentados encerrou suas atividades sem comunicação prévia ao Fisco, gerando em consequência o bloqueio de sua inscrição estadual. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes para manter as exigências fiscais apenas sobre 47.120 (quarenta e sete mil cento e vinte) kg de milho. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Realmix Comércio e Distribuição Ltda. (Autuada) mantinha em estoque na empresa Nova Ponte Serviços Gerais Ltda. (Coobrigada), 316.300 (trezentos e dezesseis mil e trezentos) kg de milho desacobertos de documentos fiscais nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/02. Tal autuação partiu da constatação de que a Realmix Comércio e Distribuição Ltda. encerrou suas atividades no endereço inscrito sem comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais gerando, em consequência, o bloqueio de sua inscrição estadual, em 14 de junho de 2004, assim, nos termos do inciso V, § 1º do artigo 134, do RICMS/02, os documentos fiscais por ela emitidos são considerados inidôneos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) e Multa Isolada (40% do valor da operação), capituladas, respectivamente nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada, Realmix Comércio e Distribuição Ltda., e a Coobrigada, Nova Ponte Serviços Gerais Ltda., apresentam tempestivamente e por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls.22/37 e 99/121, aos argumentos que passamos a resumir:

- remeteu à Nova Ponte Serviços Gerais Ltda, 2.289.147,60 Kg de milho em grãos para armazenagem, conforme se pode constatar nas Notas Fiscais de remessa para armazenamento n.ºs 000430, 000435 e 000437, emitidas as duas primeiras em 23 de abril de 2004 e a última em 26 de abril de 2004;

- nos termos da Nota Fiscal de retorno simbólico de mercadoria armazenada n.º 039660, emitida pela Coobrigada em 29 de abril de 2004, a mesma devolveu 2.000.000,00 kg de milho em grãos;

- conforme o relatório de armazenagem anexado verifica-se a diferença entre as notas fiscais de remessa para armazenagem e de devolução de mercadoria armazenada, constatando-se que restou ainda armazenados no estabelecimento da Coobrigada apenas 289.147,60 de milho em grãos de sua propriedade, diferente da quantidade apurada pela autoridade fiscal do Estado de Minas Gerais;

- o Auto de Infração foi lavrado considerando que o montante de 316.300 kg de milho em grãos, o que não condiz com a realidade;

- a Coobrigada só tomou ciência do bloqueio de sua inscrição estadual com a notificação da autuação, não sabendo afirmar, sequer, se tal alegação é real, sendo que, todas operações relatadas acima foram praticadas de forma totalmente irregular, tendo em vista terem sido realizadas anteriormente ao bloqueio da inscrição estadual;

- o agente fiscal valeu-se, equivocadamente, do disposto no inciso V, do § 1º do artigo 134 e no inciso I, do artigo 149, ambos do RICMS/02, considerando inidôneos os documentos fiscais emitidos para acobertar a operação de remessa de mercadoria para armazenagem;

- ao desconsiderar a remessa para armazenagem, a autoridade fiscal exige um crédito tributário referente ao ICMS como se tivesse ocorrido uma operação de circulação de mercadoria, multa de revalidação sobre o valor do imposto supostamente devido, e multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória;

- nos termos informados pela própria autoridade fiscal, o bloqueio da inscrição estadual se deu em 14 de junho de 2004, isto é, após as operações de remessa e devolução de mercadorias acima citadas, sendo que, todas essas operações foram realizadas regularmente, acobertadas por notas fiscais inidôneas;

- no momento da remessa ou devolução da mercadoria, nenhuma irregularidade foi constatada;

- não há como se exigir conduta diversa da Coobrigada quando do recebimento da mercadoria para armazenagem, haja vista a remetente estar totalmente regular junto a SEF/MG na ocasião da remessa da mercadoria, não podendo supor ou prever que dois meses após a emissão das notas fiscais de remessa para armazenagem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a remetente teria bloqueado sua inscrição estadual, ainda mais sem um processo administrativo regular com tal finalidade;

- em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica não pode querer a autoridade fiscal, em decorrência do bloqueio da inscrição estadual em 14 de junho de 2004, considerar todas as operações praticadas anteriormente a esta data desacobertas de documento fiscal por inidoneidade das notas fiscais emitidas;

- pelo disposto no inciso V, do § 1º do artigo 134 do RICMS/02, considera-se inidôneo o documento fiscal autorizado de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, o que não ocorre na espécie sob crivo;

- a aplicação da legislação referente à inidoneidade de documento fiscal deve ser aplicada para evitar uma burla aos interesses públicos, em especial ao concernente à intenção de causar prejuízos ao Erário, o que não ocorre no caso;

- corroborando com o entendimento do descabimento da autuação por falta de amparo fático e legal, tem-se os artigos 1º e 4º da Resolução SEF/MG nº 2.690/95, que trata do cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes;

- dessa forma fica evidenciado que somente os documentos fiscais emitidos após a publicação do ato de bloqueio da inscrição estadual serão considerados inidôneos, sendo que, para que os atos praticados antes do bloqueio da inscrição estadual serem considerados inidôneos, nos termos da legislação mineira, depende de outra formalidade ou ato administrativo específico;

- preservado fica, dessa maneira, a irretroatividade dos efeitos dos atos administrativos;

- tendo em vista a inexistência de nova formalidade ou ato administrativo para considerar inidôneos os documentos fiscais emitidos anteriormente ao bloqueio de sua inscrição estadual, as notas fiscais emitidas antes do dia 14 de junho de 2004, data do efetivo bloqueio, são plenamente válidas e idôneas;

- ainda que se considerasse a possibilidade de retroatividade dos efeitos do bloqueio da inscrição estadual, essa retroatividade não poderia, de forma alguma, prejudicar terceiros de boa-fé, no caso, a Coobrigada que tomou todas as precauções que poderiam ser exigidas pelo Fisco mineiro para realizar uma operação totalmente regular;

- assim, não há dúvidas de que, em observância aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, não pode a Coobrigada ser prejudicada pelos efeitos reflexos do bloqueio da inscrição estadual, devendo, por uma questão de direito, ser excluída sua responsabilidade pela exação ora cobrada;

- é cediço que a obrigação de recolhimento do ICMS, nos termos das hipóteses no artigo 6º da Lei 6.763/75, se verifica como ocorre o fato gerador, que, no caso de operação de circulação de mercadoria, se dá com a circulação da mercadoria em direção ao consumidor final;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- somente é possível exigir a tributação quando a operação praticada se subsuma a norma impositiva, o que não ocorreu no caso em tela, posto que não houve uma operação de circulação de mercadoria vista a levar o produto ao consumidor final. Tem-se que a operação, na verdade, subsume-se a uma norma de não-incidência do tributo cobrado, de forma que a própria lei, dispõe que na operação efetivamente realizada não gera obrigação de recolher o ICMS;

- houve a remessa para armazenamento da mercadoria no estabelecimento da Coobrigada e o retorno de parte dessa mercadoria, não ocorrendo, pois, o fato gerador alegado pela autoridade fiscal;

- não pode a autoridade fiscal, considerando a inidoneidade dos documentos fiscais, presumir que tenha ocorrido um fato gerador do ICMS ao invés da remessa para armazenagem;

- é sabido, que o RICMS/2004 assevera que os documentos inidôneos só fazem prova a favor do Fisco, como demonstra o artigo 35 das Disposições Gerais, mas esta regra só deve prevalecer quando aquele que procura algo com tais documentos é o mesmo que deu causa à declaração da inidoneidade;

- pede que seja o Auto de Infração invalidado para a lavratura de outro onde conste o montante correto da mercadoria atualmente armazenada nas dependências da Coobrigada..

Por fim requerem a improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 216 e 230, refuta as alegações de defesa esclarecendo os motivos que ensejaram a autuação e pedindo pela manutenção integral do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa a autuação sob análise acerca da imputação fiscal de que a Realmix Comércio e Distribuição Ltda. (Autuada) mantinha em estoque na empresa Nova Ponte Serviços Gerais Ltda. (Coobrigada), 316.300 (trezentos e dezesseis mil e trezentos) kg de milho desacobertados de documentos fiscais nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/02.

Cumprе esclarecer que tal autuação partiu da constatação feita pelo Fisco de que a Realmix Comércio e Distribuição Ltda. encerrou suas atividades no endereço inscrito sem comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais gerando, em consequência, o bloqueio de sua inscrição estadual, em 14 de junho de 2004, e assim, nos termos do inciso V, § 1º do artigo 134, do RICMS/02, os documentos fiscais por ela emitidos são considerados inidôneos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) e Multa Isolada (40% do valor da operação), capituladas, respectivamente nos artigos 56, inciso II, e 55, inciso II ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente temos que o trabalho que resultou na lavratura do presente Auto de Infração se iniciou em 22 de setembro de 2004 quando da realização de uma diligência solicitada pela Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, junto à Nova Ponte Serviços Gerais Ltda. (Coobrigada), para verificar se havia recebido mercadorias através de notas fiscais emitidas pela empresa Estrela de Belém Comércio e Serviço Ltda., de Jaciara-MG. Tal empresa teria remetido para contribuintes mineiros localizados em Belo Horizonte e Contagem, no período de março a julho de 2003, mercadorias com notas fiscais inidôneas, sendo que parte destas mercadorias se encontrava depositada na Nova Ponte Serviços Gerais Ltda.

Assim, conforme consta dos documentos de fl. 14 a 17, no dia 22 de setembro de 2004, a empresa Nova Ponte Serviços Gerais Ltda (Coobrigada) emitiu, a pedido do Fisco estadual, uma listagem de estoque resumido de milho e soja que se encontravam depositados em seus armazéns. Foi justamente da análise deste relatório, que o Fisco verificou-se que a empresa Realmix Comércio e Distribuição Ltda. (Autuada), estava com sua inscrição estadual bloqueada, mas que tinha depositado no pelo armazém geral um estoque de 316.300 (trezentos e dezesseis mil e trezentos) kg de milho.

Foi então lavrado o Termo de Apreensão e Depósito n.º 021567, às 17h30min do mesmo dia 22 de setembro de 2004 (fl. 5) e emitida a Nota Fiscal avulsa n.º 857552, de 22 de setembro de 2004 nomeando a Coobrigada como fiel depositária da mercadoria (fl. 6).

Realmente, como afirma o Fisco em sua manifestação, não houve erro em operação aritmética por parte da fiscalização, pois a quantidade de mercadoria depositada em nome da Impugnante Realmix Comércio e Distribuição Ltda., foi fornecida pelo próprio armazém geral através de seus relatórios.

Entretanto a situação fica mais visível quando se observa o relatório emitido pela Coobrigada (fl. 13) que mostra a movimentação individual da Impugnante Realmix Comércio e Distribuição Ltda. em 1º de maio de 2004, em que houve uma entrada de 47.120 (quarenta e sete mil cento e vinte) kg de milho no valor de R\$ 14.136,00 (quatorze mil cento e trinta e seis reais) sem a apresentação do número do documento fiscal.

Acreditamos que é exatamente sobre estes 47.120 (quarenta e sete mil cento e vinte) kg de milho, que, repita-se pela importância, efetivamente se encontravam desacompanhados de documentação fiscal, que devam prevalecer as exigências fiscais.

Destaque-se que na verdade, em momento algum da impugnação se questiona por parte da defesa o desaparecimento do contribuinte ou o bloqueio da inscrição estadual da Realmix Comércio e Distribuição Ltda, afirmando-se ainda que a Coobrigada só tomou ciência do desaparecimento do contribuinte através da autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto não é apresentada nenhuma justificativa por parte da defesa dos motivos do desaparecimento do contribuinte e em momento algum foi colocada em dúvida a atitude da SEF/MG em bloquear a inscrição estadual da Impugnante.

A alegação do uso equivocado da legislação, especificamente os incisos V do § 1º do artigo 134 e inciso I do artigo 149 do RICMS/02 não procede, pois não existe exceção para uso de documento fiscal inidôneo.

A autuação não foi efetuada com base em presunções, mas com base nas informações obtidas junto à Coobrigada que afirmou, segundo o relatório de fl. 13 que os 47.120 (quarenta e sete mil cento e vinte) kg de milho estavam efetivamente desacobertados.

Acreditamos que não caiba nesta autuação perquerir a forma como se daria à saída dessa mercadoria a partir do desaparecimento de seu proprietário ou como este poderia emitir documentos fiscais para realizar tal operação.

Concordamos que a partir da data do desaparecimento do contribuinte, imediatamente seus documentos fiscais são inidôneos e legalmente não teria a Realmix como retirar essa mercadoria do armazém. No entanto, a autuação em voga não trata desta saída, mas do estoque encontrado junto a Coobrigada que, repita-se, só há prova nos autos do desacobertamento de 47.120 (quarenta e sete mil cento e vinte) kg de milho, sobre os quais devem prevalecer as exigências.

Não foram questionadas pela Fiscalização as operações realizadas antes do bloqueio da inscrição estadual.

Cumpra esclarecer que, como regra, o bloqueio da inscrição estadual apenas é efetivado após diligência em que se verifica a inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, culminando com o fato de não ter sido a SEF/MG comunicada de alteração de endereço, concluindo que a empresa encerrou suas atividades.

Ressaltamos que, com relação a parcela da autuação que ora se mantém, qual seja, as exigências sobre 47.120 (quarenta e sete mil cento e vinte) kg de milho, não procedem as alegações da defesa ressaltando que a autuação se baseou em presunções não procedem, pois o Auto de Infração foi lavrado a partir de um fato concreto existente, um estoque de mercadorias em armazém geral desacobertado de documentos fiscais, conforme destacado no documento de fl. 13.

As decisões consubstanciadas nos acórdãos citados pelos Defendentes não se coadunam com a situação dos presentes autos, pois se referem à desclassificação de documentos fiscais por falta de datas de emissão e saída e por falta de inscrição estadual de destinatário localizado em outro Estado.

Lembramos que a verificação das operações dos contribuintes é atividade normal dentro da SEF/MG, independe da boa-fé de qualquer contribuinte que seja, o Fisco entender que houve irregularidades em suas operações, obrigatoriamente será

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavrado o Auto de Infração, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, com amplo direito do contraditório.

Ademais, também nos termos do Código Tributário Nacional, não é dado ao Fisco argüir a boa-fé do contribuinte. Assim temos que os ditames do artigo 136 do Código Tributário Nacional, determina a interpretação objetiva dos fatos, afirmando claramente, que a intenção do agente ou responsável é irrelevante para determinar a responsabilidade e seu grau, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Tal norma é ainda reproduzida no artigo 2º da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais. Assim temos:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....  
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

No que tange a Multa Isolada aplicada verificamos da análise do dispositivo legal capitulado a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, senão vejamos:

“Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
X - por emitir ou utilizar documento inidôneo - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

.....”

Reputamos corretas, então, as exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre os valores remanescentes, ou seja, relativos a 47.120 KG (quarenta e sete mil cento e vinte quilos) de milho.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências sobre 47.120 KG (quarenta e sete mil cento e vinte quilos) de milho. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava improcedente. Pela Impugnante Nova Ponte Serviços Gerais Ltda. (Coobrigada), sustentou oralmente o Dr. Weberte Giovan de Almeida, pela Realmix Comércio e Distribuição Ltda. (Autuada) o Dr. Gustavo Pires Maia da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além da signatária, e do Conselheiro retro citado, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16/05/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.870/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010114463-40 (Aut.), 40.010114471-76 (Coob.)  
Impugnantes: Realmix Comércio e Distribuição Ltda. (Aut.), Nova Ponte Serviços Gerais Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Mayron Campi Lima Barbosa/Outros(Aut.), Gilmar G. Gonçalves de Oliveira/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 02.000208261-64  
Inscr. Estadual: 062.235.327.00-92 (Aut), 450.959.456.00-02 (Coobr)  
Origem: DF/Uberlândia

---

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A acusação fiscal é a de que as mercadorias depositadas em Armazém Geral tornaram-se desacobertas de documentos fiscais a partir da constatação, segundo o Fisco, de que a empresa depositante teria encerrado irregularmente suas atividades.

Ora, partindo-se da citada premissa, se tal encerramento ocorreu após o depósito das mercadorias, qual a mágica de se tornar ilegítimos os documentos fiscais até então emitidos.

Não obstante, e com a vênia devida, a Câmara decidiu pela manutenção de parte do lançamento por não constar, em uma das operações de depósito, o número da nota fiscal correspondente.

Bem, esta seria uma outra acusação fiscal que não a levada a efeito pelo Fisco neste lançamento.

Nesse sentido, e me atendo apenas à imputação lançada no relatório do Auto de Infração, entendo que não devam prevalecer as exigências constantes deste lançamento.

Julgo, pois, improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 16/05/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Conselheiro**